

A. I. Nº - 779675-7/06
AUTUADO - MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.11.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0350-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 03/07/2006, em decorrência da realização de Auditoria da Caixa, fl. 04, no estabelecimento do autuado, que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, em operação realizada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, conforme Termo de Visita Fiscal, fl. 05, que revelou através do procedimento de Auditoria de Caixa, fl. 04, a existência no caixa do autuado da quantia de R\$ 290,00, sem correspondente emissão da competente documentação fiscal.

O autuado apresenta, tempestivamente, sua defesa constante à fl. 12, na qual afirma que de fato está vendendo sem emissão de nota fiscal. Entretanto, assevera que não é sua culpa, vez que a SEFAZ-BA, através de unidade de Cruz das Almas nega a concessão da autorização de impressão de documentos fiscais, sob a alegação de que temos dívidas e que somente autorizará quando houver o pagamento ou o parcelamento das aludidas dívidas. Acrescenta ainda que, vem tentando fazer esse parcelamento desde o mês de julho, sem sucesso. Diz que na repartição fazendária alegaram que o sistema encontrava-se em mudança, assinalando que só no final de agosto é que conseguira negociar um pedido de parcelamento, fl. 05.

Indaga como pagará seus compromissos se não vender, se emitir as notas fiscais a órgãos como Prefeitura, o próprio Estado e empresas que exigem a emissão de nota fiscal para efetuar o pagamento. Ressalta ainda que, como não pretende sonegar os impostos, está anotando diariamente sua vendagem, para quando os talões forem liberados, emitir as respectivas notas fiscais retroativas.

Conclui requerendo, com base nos esclarecimentos prestados, a improcedência do Auto de Infração.

Ao prestar informação fiscal, fl. 20, o autuante assevera que, o autuado logo de início em sua defesa declara que de fato está vendendo sem emissão de documentação fiscal, asseverando que não lhe cabe avaliar os motivos alegados, e sim, ao constatar a falta de cumprimento de qualquer dispositivo estabelecido pelo RICMS-BA/97, aplicar a penalidade cabível para o fato irregular constatado. Observa que no caso em questão fora flagrante de vendas sem emissão de documento fiscal exigível, fato esse, confirmado pelo próprio autuado.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A multa de que cuidam os autos, fora aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04, que revelou a diferença a maior de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), entre o total dinheiro encontrado no caixa e a total inexistência de documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos pelo estabelecimento autuado.

A defesa informa que, efetivamente, não está emitindo documentação fiscal em suas operações de vendas, entretanto alega que está impedida de fazê-la, tendo em vista que a sua repartição fazendária se nega a lhe fornecer a autorização para emissão de notas fiscais, sob a alegação da existência de dívidas sem quitação.

Da análise dos elementos que integram o processo, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 03/07/2006, no estabelecimento do autuado constatou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da realização de Auditoria de Caixa, fl. 04, na qual, foi apurada a existência de R\$ 290,00, em dinheiro que, ante a inexistência de notas fiscais/cupons fiscais para acobertar o ingresso do recurso, restou comprovada a realização de operações, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 1748, fl. 03, para trancamento do talonário.

Constatou que a alegação defensiva não tem o condão de elidir a acusação fiscal tendo em vista que não se encontra consubstanciada em comprovação alguma, portanto, ineficaz como demonstração cabal do quanto alegado. Em face do exposto, entendo restar evidenciado nos autos que o autuado infringiu o inciso VII do art. 142, (obrigação de entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cujas saídas efetuar), bem como, o inciso I do art. 201, (obrigação de emitir documentação fiscal nas operações sujeitas ao ICMS), ambos do RICMS-BA/97.

Concluo por isso, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação de sua origem, o que arrima a conclusão de tratar-se de numerário resultante de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779675-7/06, lavrado contra **MARIA LÍLIAM SANTANA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR